



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1014027-56.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes/Apelados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, é apelado/apelante SILVANO PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar, deram provimento em parte ao recurso do INSS e ao reexame necessário, e negaram provimento ao apelo do assistente simples. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1014027-56.2019
Comarca: Campinas

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelantes: Instituto Nacional Do Seguro Social –
INSS
Honda Automóveis do Brasil Ltda.

Apelado: Silvano Pereira dos Santos

Voto 52.044

ACIDENTE DO TRABALHO. Ação acidentária julgada procedente. PRELIMINARES. Cerceamento de defesa. Não reconhecimento. Pedido de conversão do julgamento em diligência para vistoria ambiental. Desnecessidade. Utilização de laudo produzido em ação trabalhista como prova emprestada. Inviabilidade. Prova técnica realizada no próprio feito. Garantia do princípio do contraditório. Possibilidade de admitir documento juntado pelo autor. Documento posterior ao ajuizamento da ação e relevante ao deslinde do feito. Preliminares rejeitadas. MÉRITO. Concessão de auxílio-acidente. Alegação de ausência de nexos causal da doença degenerativa com o trabalho realizado pelo segurado. Quadro de doença degenerativa agravada pela atividade profissional. Laudo pericial conclusivo. Presentes a concausa e a incapacidade laborativa parcial e permanente. Benefício devido. Honorários advocatícios a serem arbitrados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC, observando-se o decidido no Tema 1.105, do STJ. Juros de mora e correção monetária a serem empregados segundo a decisão proferida pelo Col. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, relativo ao Tema 810 da Repercussão Geral. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DO ASSISTENTE SIMPLES NÃO PROVIDO.

Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas pelo Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS e por *Honda Automóveis do Brasil Ltda* em face da r. sentença do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas (fls. 649/652), cujo relatório fica adotado, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, concedendo auxílio-acidente de natureza acidentária ao autor, com início no dia seguinte à cessação do auxílio-doença acidentário, a partir de 14/02/2019.

Apela a autarquia buscando, de forma preliminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer a reforma da r. sentença, postulando ainda a condenação do recorrido nas custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer o estabelecimento dos consectários legais conforme a EC 113/2021, a alteração da data inicial do benefício para a data do laudo pericial e aplicação da Súmula nº 111 do C. STJ no tocante aos honorários sucumbenciais (fls. 662/680).

Apela também a empregadora, na qualidade de assistente simples, buscando, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a admissão de prova emprestada, a exclusão de documento juntado pelo autor, a conversão do julgamento em diligência para vistoria no local de trabalho e o indeferimento do pedido do autor de reintegração a cargo compatível com as limitações físicas. No mérito, requer a reforma da r. sentença, alegando não existir nexos causal entre o trabalho do segurado e as lesões por ele apresentadas (fls. 686/710).

Recursos devidamente contrarrazoados
(fls. 721/737).

Ausente manifestação da douta
Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Ato
Normativo nº 354 do *Parquet*.

Não houve oposição ao julgamento
virtual.

É o relatório.

As preliminares não comportam acolhida.

Inicialmente, levando em conta que o r.
Juízo de primeiro grau antecipou a tutela
durante o processo (fl. 553), determinando a
imediata implantação do auxílio-acidente, recebo
os apelos do INSS e do assistente simples tão
somente no efeito devolutivo, nos termos do art.
1.012, § 1º, inc. V, do CPC, visto que considero
não demonstrados os elementos previstos no § 4º
do mesmo artigo.

De outro lado, no caso concreto, entendo
que não se faz necessária a realização de
vistoria ambiental, não se cogitando de
conversão do julgamento em diligência.

Isso porque, entendendo o douto Juízo
singular que o laudo técnico analisou
adequadamente a matéria, e ausente omissão ou
dúvidas no laudo pericial, não haveria motivos
para se complementar a prova técnica ou
determinar outras diligências.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento segundo o qual o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir motivadamente quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, cabendo-lhe, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsto nos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, destaco que, ao reverso do alegado nas razões recursais, o laudo pericial constante dos autos encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso.

Ademais, saliente-se que a empregadora foi intimada para pagamento dos honorários periciais para realização da vistoria ambiental, sob pena de preclusão da prova (fls. 406), visto que não houve pleito neste sentido pelo INSS, e ficou-se inerte, de modo que a produção da prova complementar foi declarada preclusa em primeiro grau (fl. 553). Observo, ademais, que esta C. Câmara manteve a determinação do douto Juízo de primeiro grau, negando provimento ao agravo de instrumento interposto contra tal decisão (fls. 466/471).

No mais, observo que a juntada da prova emprestada postulada pela empregadora também restou corretamente indeferida, visto que o laudo da Justiça do Trabalho foi elaborado sem a participação da autarquia. Ademais, consta prova técnica realizada neste próprio feito, respondendo os quesitos elaborados pelas partes e pelo assistente simples, e com enfoque na legislação acidentária, o que atende completamente aos princípios do contraditório e

da ampla defesa.

Ainda, observo que não há que se falar na exclusão do documento juntado pelo autor (fl. 541), que se trata de relatório do INSS sobre Nexo Técnico Epidemiológico-NETP e foi expedido após a distribuição da ação. De fato, ao considerar tal documento relevante para o julgamento, o Juízo de primeiro grau garantiu o contraditório e a ampla defesa ao intimar as partes para manifestação sobre referido documento.

Por fim, anoto que, ao reverso do alegado nas razões recursais do assistente simples, não foi determinada a reintegração do segurado em cargo compatível, mas sim que ele "seja submetido a processo de reabilitação profissional pelo INSS para ser habilitado a exercer atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual", conforme decisão de fl. 737, que acolheu embargos de declaração.

Rejeitadas as preliminares, passo ao mérito.

Silvano Pereira dos Santos ingressou com ação acidentária contra o INSS alegando que, ao desempenhar a função de pintor especialista, foi submetido a esforços físicos e movimentos repetitivos, os quais afetaram sua coluna e membros superiores, provocando sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral.

Observo que houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT pelo sindicato em 11/01/2018 (fls. 36/38), relativa a

transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID 10 M50.1), e que o INSS concedeu auxílio-doença previdenciário de 06/02/2014 a 10/04/2014 e auxílio-doença acidentário de 26/01/2018 até 13/02/2019 (fl. 95).

Ainda, consta ofício do INSS encaminhado em novembro de 2018 à empregadora solicitando que o apelado fosse inserido em nova função, apresentando restrições para "atividades que exijam esforços de membros superiores e sobrecarga da coluna cervical e lombar" (fls. 50/51).

Realizada perícia médica judicial (fls. 232/250), sobreveio laudo do perito, Dr. Carlos Faria, apontando que o segurado, nascido em 20/03/1979, apresentava "limitação na elevação dos braços <20%" e "alteração articular em ombro, coluna, tornozelo, punho e cotovelo".

Ademais, destacou a presença de nexos concausal, relatando doença degenerativa agravada pela atividade profissional.

Referido laudo concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente (fl. 239/241).

Na oportunidade, o *expert* destacou na sua conclusão que:

"O requerente desenvolveu doença degenerativa, com sintomatologia de dor a partir de 2007, **realizou tratamento clínico, fisioterápico e cirurgia.**

Se analisarmos o histórico profissional do

autor podemos verificar que o mesmo **sempre trabalhou em funções que exigiam esforço físico, movimentos repetitivos e posições viciosas de braços, ombros e coluna.**

As alterações são degenerativas, contudo, o autor em seus exames mostra alteração persistente em ombros e sequelas nas colunas mesmo após as cirurgias.

Todo trabalho que exija esforço e deslocamento de peso pode agravar o quadro clínico do requerente.

Hoje está em condições de trabalho nas funções compatíveis, em que são respeitadas suas limitações, porém não é caso de aposentadoria.

O quadro de tendinite e bursite requer manutenção do tratamento clínico e fisioterápico, mesmo trabalhando em função compatível.

Neste caso o trabalho funcionou como concausa no desenvolvimento das lesões em tendões e bursa” (fls. 240/241, grifei).

Observo, neste ponto, que os peritos nomeados pelo Juízo são presumidamente imparciais, não tendo sido apresentado qualquer indício que contrarie tal premissa.

Verifica-se, portanto, ante o teor dos do laudo pericial, a existência de relação das patologias indicadas pelo autor com as atividades laborais exercidas e a conclusão de que o segurado sofreu efetiva redução de sua capacidade laborativa.

Ainda, observo que a própria autarquia concedeu auxílio-doença anterior por acidente do trabalho (fl. 95) e recomendou à empregadora que o segurado fosse colocado em nova função/atividade, apresentando restrições para

"atividades que exijam esforços de membros superiores e sobrecarga da coluna cervical e lombar", conforme ofício de fls. 50/51, tudo a demonstrar que o apelado realmente apresenta diminuição de sua capacidade laborativa.

Anoto, ademais, que a concausa está expressamente prevista no art. 21, inc. I, da Lei nº 8.213/91, dispondo que "o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação".

Desse modo, mesmo que o segurado possua doenças degenerativas, o agravamento das moléstias pelas atividades laborativas conduz para a concessão do benefício acidentário.

De rigor, portanto, quanto a tal ponto, a manutenção da r. sentença.

O termo inicial do benefício em análise, fixado como no dia seguinte à cessação do auxílio-doença concedido em razão da mesma moléstia, encontra respaldo legal (art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91) e fica mantido.

A renda mensal inicial deve ser calculada seguindo os índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, como adequadamente estabelecido na r. sentença.

Os juros de mora incidem de forma englobada até a citação e, depois mês a mês,

decrementemente, adotando-se o índice da remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e observando o quanto decidido no Tema nº 810 do C. STF.

A atualização das parcelas em atraso deverá observar o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF, com aplicação do IPCA-E.

Ademais, a partir de 09.12.2021, quanto à atualização monetária e aos juros de mora, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Ainda, destaco que as questões relativas ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, devem ser apreciadas na fase de execução.

Além disso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, observando-se ainda o decidido no Tema 1.105 do C. STJ.

Ressalto, por fim, que o INSS é isento das custas processuais, conforme previsto nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03, mas deve reembolsar as despesas processuais comprovadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses motivos, rejeitadas as preliminares, meu voto dá provimento parcial ao reexame necessário e ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e nega provimento ao apelo do assistente simples, nos termos acima expostos.

FÁBIO GOUVÊA

Relator